



À EMPRESA JOSÉ DION FREITAS - ME

Fls.	330
Ass.	

DECISÃO SOBRE RECURSO AO PE 019/2020

Venho através deste responder ao recurso interposto tempestivamente pela empresa supracitada, que em resumo alega ter sido desclassificada de forma indevida, por ter apresentado planilha de composição de custos (item 11.6 do edital) sem identificação da proponente e sem assinatura do representante legal.

Ante o exposto e analisando os autos do processo, a empresa requerente teve sua proposta desclassificada pelo pregoeiro por supostas irregularidades acima citadas, que fizeram com que o mesmo considerasse o documento inválido. Porém na ata da sessão pode-se observar que o todos os arquivos anexados ficam vinculados a um CNPJ, sendo possível a identificação de quem os anexou.

Sobre a ausência de assinatura na planilha de composição de preços, o item 11.6 do edital não prevê essa formalidade. Dessa forma, os vícios apresentados no documento que causou a desclassificação da proposta de menor preço, podem ser sanados, sem gerar prejuízo para a lisura do processo licitatório, entendo que a Administração pode rever seus atos.

De acordo com o exposto e a análise relatada no parecer jurídico nº 177/2020 da Procuradoria Geral do Município (em anexo), decido pela nulidade do ato que desclassificou a recorrente, e DEFIRO o pedido de recurso.

Coelho Neto (MA), 28 de Julho de 2020.

Maria Karolyne Rêgo de Andrade
Secretária Municipal de Assistência Social
Portaria 1146/2020

PARECER JURÍDICO

Fls.	331
Ass.	

Parecer nº 177/2020

Pregão Eletrônico nº 019/2020

Consultante: Secretária Municipal de Assistência Social

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE URNAS FÚNEBRES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO E TRANSLADO DE CORPOS. OBSERVÂNCIA À LEI. AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JOSÉ DION FREITAS ME, CNPJ nº 14.621.802/0001-23, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 019/2020, contra a decisão do Senhor Pregoeiro que desclassificou a empresa requerente para participação do presente processo.

A empresa recorrente alegou, em síntese, que foi requerido pelo pregoeiro a demonstração da viabilidade dos preços através do envio de planilha de composição, conforme o item 11.6 do presente Edital, e que a mesma juntou o documento solicitado, porém por não possuir identificação da licitante e assinatura do representante legal esta foi desclassificada. Alega ainda que não há impossibilidade de identificar a empresa que apresentou a composição de preços, e os documentos foram apresentados dentro do prazo estabelecido.

A Unidade de Licitações, por sua vez, na ata da sessão constante nesse processo, fls. 322, diz que a recorrente foi desclassificada por ter anexado documento para cumprimento





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



da diligência do item 11.6 do edital sem identificação da proponente, nem assinatura do representante legal, sendo considerado inválido.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.

Fls.	332
Ass.	

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno citar os item do Edital que traz a formalidade aqui discutida, vejamos:

11.6 – Se a proposta ou lance de menor preço for inferior a 70% do valor orçado pela administração, o pregoeiro poderá exigir da licitante demonstração de sua viabilidade através do envio de planilha de composição de preços, conforme preceitua o art. 48 da Lei 8.666/93. O envio da planilha de composição de preços deverá ser feito em até 2h (duas horas) após solicitação do pregoeiro.

Pois bem, o recorrente juntou aos autos a planilha de composição de preços, fls. 305 e 306, demonstrando o custo do produto, tributação, lucro e preço de venda dos dois itens licitados.

Com efeito, a decisão do Pregoeiro de desclassificar o licitante recorrente não foi acertada, tendo por justificativa a falta de identificação da licitante e assinatura do representante legal na planilha de composição de preços, posto que os documentos são anexados via sistema individual de cada licitante, registrados com o CNPJ da empresa, assim como todos os outros documentos exigidos, portanto é passível de identificação, além do que o Edital, item acima citado, não estabelece que a planilha deve ser timbrada ou assinada pelo representante.

O Edital vincula todos os licitantes. E a lei da licitação no caso concreto, devendo a Administração considerar todos as normas determinadas no instrumento convocatório. E somente com o descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implicaria na desclassificação ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Fls.	333
Ass.	

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Conforme se observa do edital licitatório, no item 11.6, a demonstração de viabilidade da proposta deve ser realizada através do envio de planilha de composição de preços. que deverá ser feito em até 2h (duas horas) após solicitação do pregoeiro.

Desse modo, conforme se depreende dos documentos juntados aos presentes autos, observa-se que a documentação requerida na diligência foi juntada conforme as normas editalíssimas pela recorrente dentro do prazo estabelecido.

Pois bem, dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se conhecer do recurso e dar provimento com a reconsideração da decisão do prolatada pelo Senhor Pregoeiro, julgando classificada a empresa recorrente.

Fls.	334
Ass.	

CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e provimento do recurso formulado pela licitante **JOSÉ DION FREITAS ME**, CNPJ nº 14.621.802/0001-23.

É o parecer.

S.M.J.

Coelho Neto – MA, 22 de julho de 2020.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA

Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019